COJE – COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Av. Manoel Dias da Silva, 2177, Pituba (prédio do UEC- Universal English Course).

TERCEIRA TURMA - CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO nº 0105431-88.2012.8.05.0001 - PROJUDI - Cível

RECORRENTE: **ANDERSON DIEGO GAMA REIS.**
RECORRIDA: **TIM CELULAR S/A.**
RELATOR (A): **JUIZ(A) BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO ELIDIDA. DEVER DE INDENIZAR. INDENIZAM-SE OS DANOS MORAIS CUJA OCORRÊNCIA SE MOSTRA EM SINTONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. O VALOR INDENIZATÓRIO, A PAR DE VISAR A COMPENSAÇÃO DO OFENDIDO PELA DOR SOFRIDA, DEVERÁ REPRESENTAR UMA PUNIÇÃO AO OFENSOR, PARA DESESTIMULÁ-LO DA PRÁTICA NEFASTA. PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONDENAR A PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TITULO DE DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), QUE DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS NÃO CUMULATIVOS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, NO PRAZO DE ATÉ 15 DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J, DO CPC, MANTENDO A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. TRATANDO-SE DE RECURSO VENCEDOR, SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, *CAPUT,* DA LEI 9.099/95.

ACÓRDÃO

Realizado o Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado **A TERCEIRA TURMA**, composta dos Juízes de Direito, **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH, MARCELO SILVA BRITTO**, decidiu, à unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a sentença guerreada, condenar a Recorrida a pagar indenização a título de danos morais fixada no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês não cumulativos, a partir da publicação do Acórdão, no prazo de até 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC, mantendo a sentença em seus demais termos. Tratando-se de recurso vencedor, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 55, ***caput,*** da Lei 9.099/95.

Salvador, Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2013.

JUIZ(A) BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Presidente/Relator(a)

TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.
CLASSE: **RECURSO INOMINADO nº 0105431-88.2012.8.05.0001– PROJUDI.**
RECORRENTE: **ANDERSON DIEGO GAMA REIS.**
RECORRIDA: **TIM CELULAR S/A.**
RELATOR: **JUIZ BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO ELIDIDA. DEVER DE INDENIZAR. INDENIZAM-SE OS DANOS MORAIS CUJA OCORRÊNCIA SE MOSTRA EM SINTONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. O VALOR INDENIZATÓRIO, A PAR DE VISAR A COMPENSAÇÃO DO OFENDIDO PELA DOR SOFRIDA, DEVERÁ REPRESENTAR UMA PUNIÇÃO AO OFENSOR, PARA DESESTIMULÁ-LO DA PRÁTICA NEFASTA. PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONDENAR A PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TITULO DE DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), QUE DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS NÃO CUMULATIVOS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, NO PRAZO DE ATÉ 15 DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J, DO CPC, MANTENDO A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. TRATANDO-SE DE RECURSO VENCEDOR, SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, *CAPUT,* DA LEI 9.099/95.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95[1], homenageado pelo enunciado 92 do FONAJE[2].

Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de

1 Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
2 Enunciado nº 92: Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

registro, saliento que o (a) Recorrente **ANDERSON DIEGO GAMA REIS,** requerendo os benefícios da assistência judiciaria gratuita, pretende a reforma da sentença de fls., que julgou procedente, em parte, a ação, para condenar a empresa ré **TIM CELULAR S/A** na obrigação de fazer consistente em cumprir a promoção ofertada ao autor, ou seja, efetuar o cadastro do autor, sem ônus para o mesmo, nos serviços promocionais oferecidos referentes ao **PLANO TIM INFINITY TORCEDOR.**

Os autos virtuais foram distribuídos para esta 3ª Turma Recursal, cabendo-me por sorteio a função de relator. Após examiná-los, submeto aos demais membros desta E. Corte o meu

V O T O

Conheço do recurso, pois apresentado tempestivamente.

Inicialmente, saliento a necessidade de o julgamento em segunda instância no sistema de juizados especiais atentar para os princípios da simplicidade e objetividade recomendados pelo dispositivo legal acima invocado. Por isso mesmo, reza o enunciado 46 do FONAJE que ***"a fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata".***

Analisando os fatos debatidos no feito em julgamento, não tenho dúvida de que o recurso merece provimento em parte.

O exame dos autos evidencia que os danos morais, resultantes da atitude da recorrida estão suficientemente deduzidos e comprovados.

Entende-se como dano moral, aquele *turbatio animi* que interfere no íntimo da pessoa, já que esta tanto pode ser lesada naquilo que possui (patrimônio), como naquilo que é (integridade física e moral). Consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste. A diminuição do prestígio ou de reputação pública, constituem, também, dano não - patrimonial, independente da dor ou do queixume do sujeito que sofre.

E o dano moral é reconhecido por norma constitucional - *art. 5º, inciso X* - que dispõe:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Reza o art. 186 do Código Civil, *"in verbis":*

> *“AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA, VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO ILÍCITO”*.

Pontes de Miranda[3] define atos ilícitos como "atos contrários a direito, quase sempre culposos, porém não necessariamente culposos, dos quais resulta, pela incidência da lei e ex lege, conseqüências desvantajosas para o autor".

O principal efeito que decorre do ato ilícito é o de sujeitar seu autor ao dever de indenizar. Segundo o insigne mestre **Pontes de Miranda**, os elementos integrativos do ato ilícito são: um ato ou omissão; imputabilidade ao réu, salvo casos excepcionais de reparação; danosos por perda ou privação de ganho; e ilícito, ou seja, contrário a direito.

Trata-se de hipótese não infrequente, mas comum e, desse modo, deveria a ré adotar as precauções necessárias para evitar esse tipo de situação. Não o fazendo, deve responder pelos prejuízos, ressaltando que, no caso, trata-se da Teoria do Risco.

O trecho de sermão proferido pelo venerando **Padre Antônio Vieira** acerca da honra, o qual tem o condão de demonstrar a sua importância capital e a necessidade extrema de sua reparação, questão esta que ocupa a humanidade desde sempre, em todo o curso de nossa história, pois apenas aquele que não tem ele próprio honradez deixa de se importar com a honra alheia:

> "É um bem imortal. A vida, por larga que seja, tem os dias contados; a fama, por mais que conte anos e séculos, nunca lhe há de achar conto, nem fim, porque os seus são eternos. A vida conserva-se em um só corpo, que é o próprio, o qual, por mais forte e robusto que seja, por fim se há de resolver em poucas cinzas. A fama vive nas almas, nos olhos, na boca de todos, lembrada nas memórias, falada nas línguas, escrita nos anais, esculpida nos mármores e repetida sonoramente sempre nos ecos e trombetas da mesma fama. Em suma, a morte mata, ou apressa o fim do que necessariamente há de morrer; a infâmia afronta, afeia, escurece e faz abominável a um ser imortal; menos cruel e mais piedosa se o puder matar."

No particular, o prudente arbítrio do magistrado exige não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas

---

3 Tratado de Direito Privado, tomo I, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 4ª. edição, 1983, pág. 88

possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.

Assim, é devida a indenização por danos morais que, considerando a ausência de parâmetro para a fixação do seu valor, mas atentando para as circunstâncias, a extensão e intensidade do dano, os reflexos, o efeito de composição e ao mesmo tempo sancionador, estimo que a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atende àquele duplo objetivo existente na reparação do dano moral: a satisfação da vítima, alcançando-lhe certa importância em dinheiro, cuja fruição compensará a dor e a ofensa, e a expiação imposta ao ofensor.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a sentença guerreada, condenar a Recorrida a pagar indenização a título de danos morais fixada no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês não cumulativos, a partir da publicação do Acórdão**,** no prazo de até 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC, mantendo a sentença em seus demais termos. Tratando-se de recurso vencedor, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 55, ***caput,*** da Lei 9.099/95.

É como voto.

Salvador, Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013.

DR. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
JUIZ RELATOR
Documento Assinado Eletronicamente.
(Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.)